RECURSO ESPECIAL Nº 2005114 - RS (2022/0157915-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	EVANDRO GENZ - RS041384
RECORRIDO	:	ISADORA DA COSTA SANTOS
ADVOGADOS	:	MARLISE BEATRIZ KRAEMER VIEIRA - RS018643
		MARIA ISABEL NUNES LOPES - RS052196

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. EXONERAÇÃO A PEDIDO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA MANIFESTAÇÃO DA VONTADE ATESTADO POR PERÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DETERMINADA PELA CORTE LOCAL. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO DE AFASTAMENTO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AUSENCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO .

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Caso em que a ora recorrida, nomeada em 03/04/2001 para exercício do cargo público requereu exoneração à pedido, retroativo a 26/09/2001. Em 08/07/2004 ingressou com a ação judicial, requerendo a declaração de nulidade do ato administrativo de exoneração, com a consequente reintegração ao cargo público e a condenação da Administração no recebimento dos vencimentos e direitos correspondentes desde a exoneração.

3. O Tribunal local, se valendo de perícia judicial, entendeu caracterizado vício no consentimento no momento do pedido de exoneração, diante do quadro depressivo e, em consequência, determinou a reintegração ao cargo, com pagamento de indenização correspondente à remuneração desde a data da exoneração até a reintegração.

4. Assim sendo, o recurso especial limita-se a discussão quanto ao pagamento dos valores retroativos a reintegração da servidora. Quanto ao ponto, não se desconhece a existência de jurisprudência dessa Corte no sentido de que o servidor público que for reintegrado ao cargo, em virtude de declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem como consequência lógica a recomposição integral dos seus direitos, com o pagamento dos vencimentos e vantagens que lhe seriam pagos durante o período em que estive

Documento eletrônico VDA38085022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 23/08/2023 19:18:39
Código de Controle do Documento: 7d11de2d-3c2d-492c-b554-d0e3a10a4920

indevidamente desligado. Contudo, o caso em análise comporta peculiaridades que o distinguem do entendimento acima.

5. Com efeito, conforme ressaltado no acórdão impugnado, após a exoneração, a recorrida permaneceu inerte por quase 3 (três) anos sem questionar o ato na seara administrativa ou judicial, tendo, inclusive, conforme comprovado pelo Estado recorrente, desenvolvido atividades na esfera privada durante alguns períodos deste interregno.

6. Outrossim, somente com a perícia judicial realizada nos autos, houve o reconhecimento de que no momento do pedido de exoneração a ora recorrida encontrava-se privada momentaneamente de capacidade, o que ampara a boa-fé da Administração Pública naquele momento em que aceitou o pedido de exoneração de ofício, em respeito a legalidade administrativa. Portanto, a pretensão, após esse longo período que ultrapassa 20 anos**,** de receber todas as vantagens que lhe seriam devidas caso não tivesse sido exonerada, sem a devida contraprestação, caracteriza inequívoco enriquecimento sem causa por parte da servidora pública. Com efeito, o direito a reintegração ao cargo já determinado pela Corte local, não deve acompanhar indenização correspondente aos vencimentos pelo tempo não trabalhado, ante as peculiaridades do caso concreto.

7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA38085022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 23/08/2023 19:18:39
Código de Controle do Documento: 7d11de2d-3c2d-492c-b554-d0e3a10a4920

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0157915-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.005.114 / RS**

Números Origem: 00091982220218217000 000919822202182170000009540962022821700 0009540962022821700 00110502673803 00624780520218217000 01886315920168217000 110502673803 117340910 1886315920168217000 26738012820058210001 624780520218217000 70069784379 70084956457 70085489250 70085600518 91982220218217000 919822202182170000009540962022821700 95409620228217000

EM MESA JULGADO: 20/06/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	EVANDRO GENZ - RS041384
RECORRIDO	:	ISADORA DA COSTA SANTOS
ADVOGADOS	:	MARLISE BEATRIZ KRAEMER VIEIRA - RS018643 MARIA ISABEL NUNES LOPES - RS052196

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração ou Readmissão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA37365947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 20/06/2023 16:37:15
Código de Controle do Documento: 7D9D936B-251D-45A4-886D-42B8903AF680

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0157915-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.005.114 / RS**

Números Origem: 00091982220218217000 000919822202182170000009540962022821700 0009540962022821700 00110502673803 00624780520218217000 01886315920168217000 110502673803 117340910 1886315920168217000 26738012820058210001 624780520218217000 70069784379 70084956457 70085489250 70085600518 91982220218217000 919822202182170000009540962022821700 95409620228217000

PAUTA: 15/08/2023 JULGADO: 15/08/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	EVANDRO GENZ - RS041384
RECORRIDO	:	ISADORA DA COSTA SANTOS
ADVOGADOS	:	MARLISE BEATRIZ KRAEMER VIEIRA - RS018643 MARIA ISABEL NUNES LOPES - RS052196

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração ou Readmissão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado em razão da ausência, justificada, do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA37947502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 15/08/2023 15:27:56
Código de Controle do Documento: 0D93CAD3-9D25-4A61-88EC-6B9B491B26E7

RECURSO ESPECIAL Nº 2005114 - RS (2022/0157915-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	EVANDRO GENZ - RS041384
RECORRIDO	:	ISADORA DA COSTA SANTOS
ADVOGADOS	:	MARLISE BEATRIZ KRAEMER VIEIRA - RS018643
		MARIA ISABEL NUNES LOPES - RS052196

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. EXONERAÇÃO A PEDIDO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA MANIFESTAÇÃO DA VONTADE ATESTADO POR PERÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DETERMINADA PELA CORTE LOCAL. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO DE AFASTAMENTO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AUSENCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO .

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Caso em que a ora recorrida, nomeada em 03/04/2001 para exercício do cargo público requereu exoneração à pedido, retroativo a 26/09/2001. Em 08/07/2004 ingressou com a ação judicial, requerendo a declaração de nulidade do ato administrativo de exoneração, com a consequente reintegração ao cargo público e a condenação da Administração no recebimento dos vencimentos e direitos correspondentes desde a exoneração.

3. O Tribunal local, se valendo de perícia judicial, entendeu caracterizado vício no consentimento no momento do pedido de exoneração, diante do quadro depressivo e, em consequência, determinou a reintegração ao cargo, com pagamento de indenização correspondente à remuneração desde a data da exoneração até a reintegração.

4. Assim sendo, o recurso especial limita-se a discussão quanto ao pagamento dos valores retroativos a reintegração da servidora. Quanto ao ponto, não se desconhece a existência de jurisprudência dessa Corte no sentido de que o servidor público que for reintegrado ao cargo, em virtude de declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem como consequência lógica a recomposição integral dos seus direitos, com o pagamento dos vencimentos e vantagens que lhe seriam pagos durante o período em que estive

Documento eletrônico VDA38085025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 23/08/2023 19:18:39
Código de Controle do Documento: e7704ecf-6926-4f5e-8bc8-733462f42d7f

indevidamente desligado. Contudo, o caso em análise comporta peculiaridades que o distinguem do entendimento acima.

5. Com efeito, conforme ressaltado no acórdão impugnado, após a exoneração, a recorrida permaneceu inerte por quase 3 (três) anos sem questionar o ato na seara administrativa ou judicial, tendo, inclusive, conforme comprovado pelo Estado recorrente, desenvolvido atividades na esfera privada durante alguns períodos deste interregno.

6. Outrossim, somente com a perícia judicial realizada nos autos, houve o reconhecimento de que no momento do pedido de exoneração a ora recorrida encontrava-se privada momentaneamente de capacidade, o que ampara a boa-fé da Administração Pública naquele momento em que aceitou o pedido de exoneração de ofício, em respeito a legalidade administrativa. Portanto, a pretensão, após esse longo período que ultrapassa 20 anos**,** de receber todas as vantagens que lhe seriam devidas caso não tivesse sido exonerada, sem a devida contraprestação, caracteriza inequívoco enriquecimento sem causa por parte da servidora pública. Com efeito, o direito a reintegração ao cargo já determinado pela Corte local, não deve acompanhar indenização correspondente aos vencimentos pelo tempo não trabalhado, ante as peculiaridades do caso concreto.

7. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 267-300):

> APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. EVIDENCIADA A TEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. **EXONERAÇÃO A PEDIDO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA MANIFESTAÇÃO DA VONTADE. INCAPACIDADE TRANSITÓRIA. PERÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO - ART. 373, I, Do CPC DE 2015. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.** ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO DO RE NP 870.947/SE, NO E. STF - TEMA 810. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP NQ 1.495.146, NO E. STJ - TEMA 905.
>
> - Preliminar de inadmissibilidade do recurso - intempestividade I - Denota-se a prolação da sentença hostilizada, em 04.12.2014; a certidão de intimação do Estado do Rio Grande do Sul, através da carga dos autos, em 07.01.2014; e a interposição do presente recurso de apelação, em 15.01.2015. Portanto, da movimentação processual, evidenciada o equívoco na certidão de intimação do ente público.
>
> - De igual forma, do cotejo entre a data da prolação da sentença, e a interposição do apelo, indicada a tempestividade manifesta.
>
> Mérito II - Consoante a prova pericial judicial, comprovado o vício no consentimento - art. 110 do CC - no momento do pedido de exoneração, diante do quadro depressivo, com sintomas graves e incapacitantes.
>
> III - Diante da nulidade do ato, cabível a indenização correspondente à remuneração do cargo, desde a data da exoneração até a reintegração, na esteira dos precedentes do e. STJ; e

Documento eletrônico VDA38085025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 23/08/2023 19:18:39
Código de Controle do Documento: e7704ecf-6926-4f5e-8bc8-733462f42d7f

deste Órgão fracionário.
IV - A questão acerca da atualização monetária e incidência dos juros de mora, restou solvida nos julgamentos do RE 870.947/SE, no e. STF — Tema 810 -, e no REsp n° 1.495.146, no e. STJ - Tema 905 -, na forma do art. 1.036, do CPC de 2015, no sentido da correção monetária com base no 1PCA-E, a partir de janeiro de 2001; e juros de mora correspondentes à remuneração.

Os embargos de declaração foram rejeitados nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL REEXAME NECESSÁRIO. **SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXONERAÇÃO A PEDIDO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA MANIFESTAÇÃO DA VONTADE. INCAPACIDADE TRANSITÓRIA. PERÍCIA JUDICIAL COMPROVAÇÃO - ART. 373, I, DO CPC DE 2015. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO**. OMISSÕES NÃO EVIDENCIADAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
- Denota-se a motivação do acórdão embargado, no sentido da nulidade do ato administrativo de exoneração da embargada, haja vista a incapacidade decorrente do quadro clínico depressivo, consoante a prova pericial judicial.
- De igual forma, no **cabimento da indenização correspondente à remuneração, consoante precedentes do e. STJ** e deste Órgão fracionário. Dessa forma, não demonstradas as omissões alegadas, a indicar a nítida pretensão de rediscussão da matéria, incabível na via aclaratória.
- Embargos de declaração desacolhidos.

O recorrente alega em suas razões, além da existência de dissídio jurisprudencial violação do artigo 884 do Código Civil, aduzindo, em síntese, que o acórdão recorrido ao determinar a reintegração da ora recorrida, com o consequente pagamento de indenização correspondentes à remuneração do cargo, desde a data da exoneração até a reintegração, viola o Principio do não locupletamento e do não enriquecimento sem causa, visto que a Administração não cometeu abuso algum.

Discorre que diante de pedido de exoneração por parte da servidora, não cabe a Administração Pública identificar "momentânea" privação de capacidade da então requerente, a qual somente foi conhecida no mundo jurídico muito depois por meio do laudo judicial.

Assim, naquele momento ao Administrador cabia apenas cumprir o critério da legalidade, sendo inviável dispor sobre a motivação ou eventual falta de discernimento da signatária do dito requerimento. Dai porque os efeitos de reintegração não devem retroagir.

Noutros termos, defende a impossibilidade de pagamento de indenização em

Documento eletrônico VDA38085025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 23/08/2023 19:18:39
Código de Controle do Documento: e7704ecf-6926-4f5e-8bc8-733462f42d7f

vencimentos por trabalho não prestado, porquanto a Administração "singelamente" acolheu pedido de exoneração de pessoa capaz nos limites da livre manifestação de vontade, não se podendo admitir, assim, indenização pelo não *labore facto* como a hipótese, onde a recorrida passou quase 3 (três) anos para propor ação e seguiu vida normal inclusive desenvolvendo outras atividades laborativas na iniciativa privada.

Para caracterizar o dissídio jurisprudencial pela impossibilidade de locupletamento sem causa, cita, dentre outros precedentes, o Resp 1.521.030-AP, que abarcou a tese de impossibilidade de ressarcimento financeiro pelo tempo não trabalhado, no caso de reintegração.

Nesse contexto, requer o provimento do recurso para, reformando o acórdão recorrido, absolver "o recorrente de indenização aos vencimentos por trabalho não prestado" (fl. 345, e-STJ).

Sem contrarrazões (cf. certidão de fl. 365).

Em 23/3/2023, após sustentação oral pelo Estado do Rio Grande do Sul, pedi vista regimental, ocasião que reconsiderei a decisão monocrática, a fim de que a discussão seja enfrentada pelo Colegiado da primeira Turma, ante as peculiaridades do caso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Conforme acima relatado, o Estado recorrente, pugna pela reforma do acórdão ao argumento de que não incorreu em ilegalidade por ter se limitado a concordar com o requerimento formulado pelo servidor. Assim, a reintegração ao cargo não pode gerar indenização correspondente aos vencimentos e vantagens desde o período da

Documento eletrônico VDA38085025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 23/08/2023 19:18:39
Código de Controle do Documento: e7704ecf-6926-4f5e-8bc8-733462f42d7f

exoneração do serviço público, sob pena de violação ao art. 884 do Código Civil.

Conhecimento do Recurso Especial

A discussão sobre o enriquecimento sem causa em consequência do recebimento de indenização correspondente a vencimentos e vantagens em período de desligamento do serviço público foi trazida nas razões de apelação e de embargos de declaração, tendo o Tribunal Estadual decidido pela legalidade do recebimento, citando inclusive, entendimento jurisprudencial (fls. 280 e seguintes).

O tema relacionado com a violação da norma federal (art. 884 do Código Civil), nas condições acima, foi exposto no acórdão proferido pela Corte local, o que enseja o reconhecimento do denominado prequestionamento implícito, admitido por esta Corte Superior.

Passo, pois, ao exame dos autos.

Mérito do Recurso Especial

No caso dos autos, a autora, ora recorrida, foi aprovada em concurso público para o cargo de ajudante de saúde e ecologia humana, cuja nomeação ocorreu em 03/04/2001. Durante o período de estágio probatório em julho de 2001, apresentou problemas de adaptação ao local de trabalho, inclusive com faltas as suas atividades.

Em outubro de 2001, pediu exoneração do cargo com data retroativa a 26/09/2001. Em 08/07/2004 ingressou com a ação judicial, requerendo a declaração de nulidade do ato administrativo de exoneração, com a consequente reintegração ao cargo público e a condenação da Administração no recebimento dos vencimentos e direitos correspondentes desde a data de 26 de setembro de 2001.

O Tribunal local, se valendo de perícia judicial, entendeu caracterizado vício no consentimento no momento do pedido de exoneração, diante do quadro depressivo da ora recorrida e, em consequência, determinou a reintegração ao cargo, com pagamento de

Documento eletrônico VDA38085025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 23/08/2023 19:18:39
Código de Controle do Documento: e7704ecf-6926-4f5e-8bc8-733462f42d7f

indenização correspondente à remuneração desde a data da exoneração até a reintegração.

Cabe estabelecer que não se desconhece da existência de jurisprudência dessa Corte no sentido de que o servidor público que for reintegrado ao cargo, em virtude de declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem como consequência lógica a recomposição integral dos seus direitos, com o pagamento dos vencimentos e vantagens que lhe seriam pagos durante o período em que estive indevidamente desligado.

Contudo, o caso em análise comporta peculiaridades que o distinguem do entendimento prevalente na jurisprudência desta Corte.

Com efeito, conforme ressaltado no acórdão recorrido, após a exoneração, a recorrida permaneceu inerte por quase 3 (três) anos sem questionar o ato na seara administrativa ou judicial, tendo, inclusive, conforme discorrido e comprovado pelo Estado recorrente, a mesma desenvolvido atividades na esfera privada durante alguns períodos deste interregno.

Ademais, somente com a perícia judicial realizada nos autos, houve o reconhecimento de que no momento do pedido de exoneração a ora recorrida encontrava-se privada de capacidade, o que ampara a boa-fé da Administração Pública naquele momento em que aceitou o pedido de exoneração de ofício, em respeito a legalidade administrativa que lhe competia diante do caso concreto.

Noutros termos, a Administração Pública não deu causa à exoneração, sendo certo que a manifestação de vontade, ainda que desprovida de consciência (o que somente foi comprovado quase três anos depois), foi feita unilateralmente pela autora. Permitir que seja ressarcida em razão de um ato por ela próprio praticado, ainda que posteriormente tenha sido reconhecido sua transitória incapacidade, sem a devida contraprestação, geraria enriquecimento sem causa por parte da servidora.

Portanto, a pretensão de, após esse longo período (mais de 20 anos desde a exoneração) , receber todas as vantagens que lhe seriam devidas caso não tivesse sido

Documento eletrônico VDA38085025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 23/08/2023 19:18:39
Código de Controle do Documento: e7704ecf-6926-4f5e-8bc8-733462f42d7f

exonerada, sem a devida contraprestação, caracteriza inequívoco enriquecimento sem causa por parte da servidora pública.

A propósito, transcrevo precedentes que também levaram em atenção a situações excepcionais como a do caso que ora se analisa:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO.** ARTS. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932 E 189 DO CÓDIGO CIVIL/2002. SÚMULA 211/STJ. **PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO DE AFASTAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. LONGO PERÍODO SEM QUESTIONAMENTO DO ATO DE EXONERAÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA** E DO DUTY TO MITIGATE THE LOSS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
> 1. Cinge-se a controvérsia a estabelecer se o recorrente, servidor público municipal, tem direito a ser indenizado pelas vantagens pecuniárias que deixou de receber no período em que permaneceu afastado de suas funções em decorrência de exoneração declarada ilegal na presente ação.
> 2. No tocante à suposta violação dos arts. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e 189 do Código Civil/2002, observa-se que os referidos preceitos normativos não foram objeto de debate e deliberação pela Corte de origem, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, o que redunda em ausência de prequestionamento da matéria, aplicando-se, ao caso, a orientação firmada na Súmula 211/STJ.
> 3. Em verdade, o Tribunal de origem não afastou o pleito indenizatório com fundamento na prescrição, mas, sim, na boa-fé objetiva e na vedação ao enriquecimento ilícito.
> **4. O caso em epígrafe comporta peculiaridades que o distinguem do entendimento prevalente na jurisprudência desta Corte. Com efeito, conforme ressaltado no aresto combatido, após a exoneração, o recorrente permaneceu inerte por mais de 4 (quatro) anos, sem questionar o ato na seara administrativa ou judicial.**
> **5. Portanto, a pretensão de, após esse longo período e pouco tempo antes do término do prazo prescricional, receber todas as vantagens que lhe seriam devidas caso não tivesse sido exonerado, sem a devida contraprestação, geraria inequívoco enriquecimento sem causa por parte do servidor.**
> 6. Além disso, a conduta importa ainda em violação do princípio do duty to mitigate the loss, consectário da boa-fé objetiva, de acordo com o qual é dever do credor mitigar as suas próprias perdas, sob pena de incorrer em abuso de direito.
> 7. Impende destacar ainda que, na hipótese dos autos, o servidor não ficou destituído de meios de subsistência, tendo em vista que o motivo da exoneração, posteriormente anulada, foi a sua aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.
> 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido (REsp n. 1.731.351/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 9/9/2020, grifo nosso).

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DELEGADA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ. PEDIDO DE EXONERAÇÃO REALIZADO APÓS PERÍODO DE CONSTANTES LICENÇAS MÉDICAS. GRAVIDEZ DE RISCO. QUADRO DE AFETAÇÃO DA SAÚDE QUE EXIGIA DA ADMINISTRAÇÃO MAIOR ZELO OU CAUTELA QUANTO AO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE EXONERAÇÃO. PERÍCIA QUE SE FAZIA NECESSÁRIA PARA A PERFECTIBILIZAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
> 1. O caso dos autos se reveste, a meu ver, de peculiaridades, uma vez que a recorrente realizou o pedido de exoneração do cargo de Delegada da Polícia Civil do Estado do Amapá após um período de licenças médicas constantes, sendo a última delas concedida por um período de 60 dias, o que, por si só, revela o quadro de afetação de sua saúde; elemento histórico que não deve ser negligenciado.
> 2. Acrescente-se, ainda, que a recorrente achava-se gestante quando do pedido de

Documento eletrônico VDA38085025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 23/08/2023 19:18:39
Código de Controle do Documento: e7704ecf-6926-4f5e-8bc8-733462f42d7f

> exoneração, o que torna ainda mais evidente que deveria ter sido submetida à perícia oficial, antes que o Estado procedesse à sua exoneração, tendo em vista que o período gestacional afeta, muitas vezes, a própria capacidade volitiva da mulher, merecendo especial atenção, conforme preceituado no art. 11 do Decreto 4.377/2002. Este Decreto, que conectou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinada pela República Federativa do Brasil em Nova York, em 31.3.1981, ao ordenamento jurídico brasileiro, prevê: a fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados-Partes tomarão as medidas adequadas para dar proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais para elas.
> 3. A de cisão exarada pela Corte local, que decidiu pela legalidade do ato administrativo de exoneração, fere as medidas de proteção à mulher grávida e, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, princípios basilares do Direito Público contemporâneo, devendo-se aplicá-los, até mesmo rotineiramente, em casos como este, em que a lei não prevê alternativa para determinadas peculiaridades.
> 4. Neste contexto, seria de todo razoável a submissão da recorrente à perícia médica para atestar seu estado de saúde antes de que fosse concretizado o pedido de exoneração.
> **5. Recurso Especial a que se dá provimento para declarar nulo o ato de exoneração da recorrente com a consequente reintegração da Servidora ao cargo outrora ocupado, mas sem ressarcimento financeiro correspondente ao tempo do seu afastamento.** (REsp n. 1.521.030/AP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 19/6/2015, grifo nosso).

Com efeito, o direito a reintegração ao cargo já determinado pela Corte local, não deve acompanhar indenização correspondente aos vencimentos pelo tempo não trabalhado.

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso Especial do Estado do Rio Grande do Sul.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38085025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 23/08/2023 19:18:39
Código de Controle do Documento: e7704ecf-6926-4f5e-8bc8-733462f42d7f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0157915-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.005.114 / RS**

Números Origem: 00091982220218217000 000919822202182170000009540962022821700 0009540962022821700 00110502673803 00624780520218217000 01886315920168217000 110502673803 117340910 1886315920168217000 26738012820058210001 624780520218217000 70069784379 70084956457 70085489250 70085600518 91982220218217000 919822202182170000009540962022821700 95409620228217000

PAUTA: 15/08/2023 JULGADO: 22/08/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	EVANDRO GENZ - RS041384
RECORRIDO	:	ISADORA DA COSTA SANTOS
ADVOGADOS	:	MARLISE BEATRIZ KRAEMER VIEIRA - RS018643
		MARIA ISABEL NUNES LOPES - RS052196

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração ou Readmissão

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento a Dra. MÁRCIA DOS ANJOS MANOEL, pela parte RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA38061930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 22/08/2023 15:15:11
Código de Controle do Documento: F7684633-163C-4FDA-B98F-3AD541B6426A